



JUSTIÇA FEDERAL  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

## DESPACHO

Senhora Diretora Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas em exercício,

Em 22/12/2023 foi publicada no Diário Oficial da União a promulgação das partes vetadas da Lei n. 14.687, de 20 de setembro de 2023 (Id. 0538872), que, entre outras alterações, incluiu parágrafo único ao artigo 11 da Lei n. 11.416/2006. O referido dispositivo passou a vigorar nos seguintes termos:

(...) Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)

Parágrafo único. **As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.** (Incluído pela Lei n. 14.687, de 2023)

Em breve histórico, importa mencionar que Lei n. 14.687, de 20 de setembro de 2023, que trazia esse dispositivo, dispunha sobre a criação de funções comissionadas de cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça. Por ocasião de sua sanção, a referida Lei teve o seu artigo 4º, que alterava a Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, vetado pelo Presidente da República.

Especificamente no que se refere ao art. 4º, na parte em que altera o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, constou das razões do veto que:

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao dispor sobre vantagens remuneratórias a servidores públicos sem observância ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 115 e art. 116 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.”

No entanto, sabe-se que o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, o que culminou na promulgação que ora se noticia.

Sabe-se também que, até a introdução do referido dispositivo no mundo jurídico, vigorava apenas o RE 638.115, que estabeleceu que os servidores públicos federais civis não teriam direito à incorporação de quintos pelo exercício de funções e cargos comissionados entre a edição da Lei 9.624/1998 e a da Medida Provisória 2.225-45/2001.

O Colegiado do STF havia definido que os servidores que recebiam esses valores – seja por decisão administrativa, seja por decisão judicial não transitada em julgado – possuíam o direito de continuar recebendo os quintos ou décimos até o momento de sua absorção integral por qualquer reajuste

futuro.

Nesse contexto, importa considerar que já havia se iniciado a aplicação do decidido, com a absorção dos valores destacados de quintos pelo reajuste que trata a Lei n. 14.523, de 9 de janeiro de 2023. A esse respeito, confira-se:

**Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:**

**I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;**

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º Ficam revogados o § 1º do art. 13 e o art. 30 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fato é, no entanto, que com a entrada em vigor do parágrafo único do art. 11, essa absorção eventualmente pode ser tida por prejudicada, uma vez que agora a Lei que trata da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União estabelece que as vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos daquela Lei.

Embora tenha entrado em vigor após a implementação do reajuste de 1º de fevereiro de 2023, o que a Lei protege são os quintos. E essa proteção, salvo melhor juízo, alcança os quintos objeto do RE 638.115.

É o que extrai do Estudo do Veto 25/2023, da Secretaria Legislativa do Congresso Nacional, em que se explicita:

“Explicação do Item: Na Câmara, foi aprovado o PL na forma da Subemenda Substitutiva adotada pela relatora de Plenário, Deputada Érica Kokay, que acolhe a Emenda de Plenário nº 1, do Deputado Zeca Dirceu, “ de modo a não ensejar a aplicação da absorção de quintos decorrente da modulação realizada no julgamento do RE 638.115 no STF, visando evitar prejuízos aos servidores públicos do Poder Judiciário da União, diante da real ameaça de redução dos seus vencimentos, por absorção dos quintos, incorporados entre abril de 1998 a setembro de 2001. A proposta foi aprovada pelo Senado, sem emendas.”

Como, no entanto, a entrada em vigor do dispositivo (parágrafo único do art. 11) se deu após a primeira parcela do reajuste, há dúvida razoável quanto aos efeitos do referido dispositivo.

Primeiro porque a Lei 14.687/2023, que introduziu o dispositivo em estudo, só entrou em vigor em 21/09/2023. E mais: o dispositivo, inicialmente vetado, só foi publicado após a derrubada do veto presencial, em 22/12/2023. Assim, quando entram em vigor as partes vetadas de uma lei cujos vetos foram rejeitados?

De acordo com Vladimir Aras, “em nome do princípio da segurança jurídica e com base no artigo 1º da LINDB e na jurisprudência do STF, as partes antes vetadas de uma lei cujos vetos venham a ser rejeitados pelo Poder Legislativo entram em vigor tão logo ocorra sua publicação no Diário Oficial, respeitado, em qualquer caso, o prazo de *vacatio legis* do diploma o r i g i n a l ”. (<https://www.conjur.com.br/2021-out-10/vladimir-aras-vigor-partes-vetadas-lei-cujos-vetos-foram-rejeitados/>)

Nesse sentido, entende-se, os efeitos financeiros decorrentes da introdução do parágrafo único ao artigo 11 da Lei n. 11.416/2006 se dariam a partir de 22/12/2023.

Segundo porque, pela literalidade do dispositivo introduzido, que menciona as parcelas remuneratórias dos anexos da Lei n. 11.416/2006, o cenário a ser restabelecido, salvo melhor juízo, seria a situação anterior à primeira parcela do reajuste, uma vez que se trata de reajuste da carreira, agora

protegido por lei.

Uma outra interpretação possível seria a de que, em razão da data entrada em vigor do parágrafo único do art. 11, em 22/12/2023, as parcelas eventualmente absorvidas em razão da primeira parcela do aumento não seriam objeto de restabelecimento. Nesse sentido, não só os efeitos financeiros, mas a própria regra contida no dispositivo inserido só teria qualquer efeito a partir de 22/12/2023.

Estamos em análise dos conflitos de normas no tempo, objeto de controvérsia no mundo jurídico.

Por fim, uma questão residual que também se coloca é a necessidade de se manter os quintos do interregno destacados em parcela compensatória, em cumprimento ao RE 638.115.

Salvo melhor juízo, seria esse destaque ainda uma necessidade, uma vez que a Lei n. 14.687, de 20 de setembro de 2023, que introduziu parágrafo único no art. 11 na Lei n. 11.416/2006, protege, de forma literal, os quintos dos reajustes das parcelas remuneratórias dos anexos daquela Lei.

Já o RE 638.115, ao declarar a inconstitucionalidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, ante a ausência de lei que a amparasse, determinou a manutenção do pagamento até a sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

Assim, restabelecendo-se, a partir de 22/12/2023, o cenário anterior ao reajuste de fevereiro, com a reintrodução de quintos eventualmente absorvidos e destacados em parcela compensatória, estar-se-ia, salvo melhor juízo, protegendo os quintos do reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos da Lei n. 11.416/2006, em atenção à entrada em vigor das partes vetadas da Lei n. 14.687, de 20 de setembro de 2023, e ainda assim, mantendo as parcelas da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 destacadas, em atenção ao RE 638.115.

À consideração superior, sugerindo que os efeitos financeiros decorrentes da introdução do parágrafo único ao artigo 11 da Lei n. 11.416/2006 ocorram a partir de 22/12/2023, data da promulgação da parte vetada, e propondo a oitiva da Assessoria Jurídica quanto ao reestabelecimento do cenário anterior ao reajuste de fevereiro/2023.



Autenticado eletronicamente por **Alda Mitie Kamada, Secretário(a) - Secretaria de Gestão de Pessoas**, em 27/12/2023, às 17:06, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0538873** e o código CRC **FF28DB2D**.



JUSTIÇA FEDERAL  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**DESPACHO**

Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral,

No Despacho SGP 0538873, a Secretaria de Gestão de Pessoas noticia que, em 22/12/2023, foi publicada no Diário Oficial da União a promulgação das partes vetadas da Lei n. 14.687, de 20 de setembro de 2023 (Id. 0538872), que, entre outras alterações, incluiu parágrafo único ao artigo 11 da Lei n. 11.416/2006, a saber:

(...)

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)

Parágrafo único. **As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.** (Incluído pela Lei n. 14.687, de 2023) (grifo do original)

Observa a SGP:

(...)

Sabe-se também que, até a introdução do referido dispositivo no mundo jurídico, vigorava apenas o RE 638.115, que estabeleceu que os servidores públicos federais civis não teriam direito à incorporação de quintos pelo exercício de funções e cargos comissionados entre a edição da Lei 9.624/1998 e a da Medida Provisória 2.225-45/2001.

O Colegiado do STF havia definido que os servidores que recebiam esses valores – seja por decisão administrativa, seja por decisão judicial não transitada em julgado – possuíam o direito de continuar recebendo os quintos ou décimos até o momento de sua absorção integral por qualquer reajuste futuro.

Nesse contexto, importa considerar que já havia se iniciado a aplicação do decidido, com a absorção dos valores destacados de quintos pelo reajuste que trata a Lei n. 14.523, de 9 de janeiro de 2023.

(...)

Seguindo com a análise, registra a SGP que:

(...)

com a entrada em vigor do parágrafo único do art. 11, essa absorção eventualmente pode ser tida por prejudicada, uma vez que agora a Lei que trata da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União estabelece que as vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos daquela Lei. Embora tenha entrado em vigor após a implementação do reajuste de 1º de fevereiro de 2023, o que a Lei protege são os quintos. E essa proteção, salvo melhor juízo, alcança os quintos objeto do RE 638.115.

(...)

Nesse contexto, questiona a Secretaria acerca de quando entram em vigor as partes vetadas de uma lei cujos vetos foram rejeitados, considerando que a entrada em vigor do dispositivo deu-se após a primeira parcela de reajuste. Posiciona-se entendendo que os efeitos financeiros decorrentes da introdução do parágrafo único ao artigo 11 da Lei n. 11.416/2006 se dariam a partir de 22/12/2023. Observa, ainda, a literalidade do dispositivo introduzido, que menciona as parcelas remuneratórias dos anexos da Lei n. 11.416/2006, o cenário a ser restabelecido, salvo melhor juízo, seria a situação anterior à primeira parcela do reajuste, uma vez que se trata de reajuste da carreira, agora protegido por lei.

Noutra interpretação possível, aventa que, em razão da data entrada em vigor do parágrafo único do art. 11, em 22/12/2023, as parcelas eventualmente absorvidas em razão da primeira parcela do aumento não seriam objeto de restabelecimento. Nesse sentido, não só os efeitos financeiros, mas a própria regra contida no dispositivo inserido só teria qualquer efeito a partir de 22/12/2023.

Além disso, levanta uma questão residual que é a necessidade de se manter os quintos do interregno destacados em parcela compensatória, em cumprimento ao RE 638.115.

Posiciona-se da seguinte maneira:

(...)

Assim, restabelecendo-se, a partir de 22/12/2023, o cenário anterior ao reajuste de fevereiro, com a reintrodução de quintos eventualmente absorvidos e destacados em parcela compensatória, estar-se-ia, salvo melhor juízo, protegendo os quintos do reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos da Lei n. 11.416/2006, em atenção à entrada em vigor das partes vetadas da Lei n. 14.687, de 20 de setembro de 2023, e ainda assim, mantendo as parcelas da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 destacadas, em atenção ao RE 638.115.

(...)

Nesse contexto, submeto os autos à elevada consideração de Vossa Excelência, sugerindo que os efeitos financeiros decorrentes da introdução do parágrafo único ao artigo 11 da Lei n. 11.416/2006 ocorram a partir de 22/12/2023, data da promulgação da parte vetada, e propondo a oitiva da Assessoria Jurídica quanto ao reestabelecimento do cenário anterior ao reajuste de fevereiro/2023.

Respeitosamente,



Autenticado eletronicamente por **Priscilla Barreto da Costa Araújo, Diretor(a) Executivo(a) - Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas, em exercício**, em 27/12/2023, às 18:00, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0538897** e o código CRC **BCB48001**.



JUSTIÇA FEDERAL  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento instaurado com o objetivo de implementar, no âmbito da Justiça Federal, o art. 4º da Lei n. 14.687/2023, a qual foi objeto de derrubada de veto pelo Congresso Nacional.

A Secretária de Gestão de Pessoas proferiu despacho, sugerindo que os efeitos financeiros decorrentes da introdução do parágrafo único ao artigo 11 da Lei n. 11.416/2006 ocorram a partir de 22/12/2023, data da promulgação da parte vetada, e propondo a oitiva da Assessoria Jurídica quanto ao restabelecimento do cenário anterior ao reajuste de fevereiro/2023.

É o relatório.

É consabido que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 638.115, firmou a tese, em repercussão geral, de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.

No julgamento de embargos declaratórios, os efeitos foram modulados.

**Ementa do RE n. 638.115**

"Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores."

O Colegiado deste Conselho, no julgamento dos autos n. 0000148-45.2019.4.90.8000, determinou que fosse observada em toda a Justiça Federal a orientação dada ao tema pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento definitivo do RE 638.115.

**Ementa dos autos n. 0000148-45.2019.4.90.8000**

CONSULTA. PAGAMENTO DE QUINTOS A SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. PERÍODO DE 9/4/1998 A 4/9/2001 COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MP 2.225-45/2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 638.115). JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO NESTES AUTOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de embargos de declaração no RE 638.115, em que pese ter reconhecido a inconstitucionalidade da incorporação de quintos decorrentes da MP 2.225-45/2001, modulou os efeitos do seu julgamento originário, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, para manter o pagamento dos quintos adquiridos no período de 9/4/1998 a 4/09/2001, aos servidores que já estavam recebendo esta rubrica até 18/12/2019.

2. Consoante o entendimento do STF, com trânsito em julgado, os pagamentos decorrentes de decisão administrativa e judicial devem ser mantidos, porém, até a absorção integral desta parcela por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

3. Cumpre ao Colegiado revogar o Acórdão anteriormente proferido por este Conselho, cujos efeitos estavam suspensos, tendo em vista que havia determinado a aplicação do entendimento inicial do STF sobre a matéria, que orientava a cessação da ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese. Esse posicionamento não mais subsiste ante a modulação de efeitos realizada pelo STF em sede de embargos de declaração.

4. Consultas respondidas para que seja observada em toda a Justiça Federal a orientação dada ao tema pelo

Supremo Tribunal Federal no julgamento definitivo do RE 638.115.

Com o advento da Lei n. 14.523/2023, que concedeu reajustes às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, a Administração do Conselho da Justiça Federal, em cumprimento ao decidido pelo Colegiado, determinou que os referidos quintos passassem a ser absorvidos.

Entretanto, em 22 de dezembro de 2023, com a promulgação das partes vetadas da Lei n. 14.687/2023, o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 11.416/2006, passou a vedar a absorção dos quintos/décimos incorporadas entre abril de 1998 e setembro 2001, pelo reajuste das parcelas remuneratórias previstas nos anexos da Lei n. 11.416/2006, o que deve ser cumprido de imediato pela Administração.

#### **Lei n. 11.416/2006**

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. ([Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012](#))

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 14.687, de 2023](#))

De igual modo, os arts. 15, §§ 5º e 6º, e 16, § 3º, também devem ser implementados pela Secretaria de Gestão de Pessoas deste Conselho.

Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

[...]

§ 5º Os Técnicos Judiciários que fizerem jus ao Adicional de Qualificação (AQ) em razão da aplicação do inciso VI do **caput** deste artigo terão a parcela automaticamente transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. ([Incluído pela Lei nº 14.687, de 2023](#))

§ 6º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 5º será absorvida quando o servidor que a detiver enquadrar-se nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 14.687, de 2023](#))

Quanto à retroação do termo inicial de eficácia das partes vetadas, trata-se de matéria a ser submetida ao Colegiado, considerando-se que deve ser aplicada de forma uniforme a todos os servidores da Justiça Federal.

Concluindo, de rigor a aplicação imediata das partes vetadas, considerando a derrubada do veto pelo Poder Legislativo. Quanto aos efeitos retroativos, a questão deve ser submetida ao Colegiado.

Ante o exposto, **DETERMINO** que os quintos/décimos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deixem de ser absorvidos pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos da Lei n. 11.416/2006.

Encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Jurídica, quanto ao termo inicial dos efeitos dos dispositivos outrora vetados.



Autenticado eletronicamente por **Daniel Marchionatti Barbosa, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal**, em 29/12/2023, às 16:40, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0539005** e o código CRC **99C7308F**.